

Gabinete do Primeiro-Ministro

**Resolução n.º 216/80**

I — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 228/77, de 15 de Setembro, foi determinado pôr termo à intervenção do Estado na Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., que se passa a designar abreviadamente por Supa, dela se destacando, pela sua importância, a medida de saneamento económico-financeiro de regularização de créditos bancários concedidos à Supa por contrapartida de fornecimentos às empresas Supermercados A. C. Santos, S. A. R. L., Fábrica de Rebuçados Anilusa, L.<sup>da</sup>, Nutripol, Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., Supermercados Boa-Ajuda Modelar, L.<sup>da</sup>, e Ulmar Supermercados, que se passam a designar por ex-integradas, bem como a regularização dos restantes créditos e débitos controvertidos entre a Supa e as ex-integradas.

2 — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 367/79, de 31 de Dezembro, posteriormente confirmada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/80, de 11 de Fevereiro, foi concedido o aval do Estado às operações a realizar entre a banca, a Supa e as ex-integradas, no cumprimento do n.º 7) do n.º 3.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 228/77, de 15 de Setembro.

3 — A deficiente qualificação jurídica das formas de transmissão e extinção de créditos e obrigações que conduziram a esta operação determinou a impossibilidade de dar execução material à referida concessão de aval do Estado.

4 — No que respeita ao n.º 8) do n.º 3.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 228/77, de 15 de Setembro, não foi ainda possível dar-lhe cumprimento, em virtude da falta de precisão e rigor do seu conteúdo.

5 — Considerando que é urgente pôr termo a esta situação, o Conselho de Ministros, reunido em 9 de Junho de 1980, resolveu:

I — A regularização dos débitos da Supa à banca, previstos no n.º 7) do n.º 3.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 228/77, de 15 de Setembro, far-se-á do seguinte modo:

- a) Uma dação em cumprimento, que tem por objecto uma cessação de créditos — em que a Supa é devedora à banca de créditos contraídos para satisfação de fornecimentos às ex-integradas —, acompanhada da extinção das obrigações da Supa para com a banca na parte acordada;
- b) Ficando investida no direito da Supa contra as ex-integradas, por força do disposto na alínea anterior, a banca passa a dispor, directamente, de créditos sobre as ex-integradas, ficando estas na posição de devedoras em relação à banca, com consequente desoneração da Supa em relação à banca na parte acordada;
- c) Tendo em vista a satisfação do interesse dos seus novos credores, as ex-integradas subscreverão novas livranças, com vencimento em 30 de Junho próximo, eventualmente prorrogável;

d) A Supa subscreverá novas livranças relativamente à parte da dívida para com a banca que, por não ter sido acordada, não foi liberada pela cessão de créditos.

II — Conceder, no seguimento da Resolução do Conselho de Ministros n.º 367/79, de 31 de Dezembro, confirmada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/80, de 11 de Fevereiro, o aval do Estado às seguintes operações:

- a) No montante de 104 576 000\$, à subscrição de livranças a realizar pela Nutripol, Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., nos termos da alínea c) do n.º 1 da presente resolução;
- b) No montante de 6 516 000\$, à subscrição de livranças a realizar por Supermercados Boa-Ajuda Modelar, L.<sup>da</sup>, nos termos da alínea c) do n.º 1 da presente resolução;
- c) No montante de 120 785 000\$, à subscrição de livranças a realizar pela Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., nos termos da alínea d) do n.º 1 da presente resolução.

III — A regularização dos débitos e dos créditos controvertidos entre a Supa e as ex-integradas, previstos no n.º 8) do n.º 3.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 228/77, de 15 de Setembro, será pelos devedores com base e m empréstimos efectuados pelos devedores com base em empréstimos feitos a estes pelo Tesouro, em condições a definir, caso a caso, por despacho normativo do Ministro das Finanças e do Plano, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, mas sempre sem prejuízo da declaração expressa dos mutuários no contrato de empréstimos de que a quantia mutuada se destina à regularização daqueles créditos ou débitos e de que o Estado, na sua qualidade de mutuante, fica sub-rogado nos direitos do credor contra os devedores, nos termos do artigo 591.º do Código Civil, e autorizado a promover a entrega directa da quantia mutuada ao credor.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Junho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO E AMBIENTE

**Decreto-Lei n.º 197/80**

de 24 de Junho

Nas proximidades da vila de Coruche situam-se os açudes do Monte da Barca e da Agolada. Ambos constituídos por barragens de terra, originam albufeiras com cerca de 2,5 km e 1 km de comprimento, respectivamente. À sua principal função de armazenamento de água para rega na agricultura vai associar-se, desde há alguns tempos para cá, uma utilização para fins recreativos por parte da população local. Para tanto contribuem as potencialidades naturais, quer das próprias albufeiras, como das áreas envolventes. Um tipo de solo arenoso associado a coberto arbóreo, em que predomina o pinheiro-manso e o montado de sobro, conferem especiais características à paisagem.

A previsão do incremento da utilização recreativa origina a necessidade de se tomarem medidas que impeçam a degradação destas áreas através de uma conveniente regulamentação e condicionamento do seu uso. Por outro lado, é indispensável a criação de infra-estruturas de apoio que, tirando partido das potencialidades existentes, possam contribuir para a constituição de centros de atracção alternativos relativamente às zonas de recreio tradicionais.

Estando o município de Coruche especialmente interessado nestes objectivos, torna-se necessário responder a sua solicitação no sentido do estabelecimento de medidas legislativas e fornecimento de apoio técnico que possibilitem a sua concretização.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São definidos e constituídos como sítios classificados, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, os açudes do Monte da Barca e da Agolada, situados no concelho de Coruche, cujos limites, referenciados na planta anexa, são os seguintes:

- a) Açude do Monte da Barca: seguem os caminhos agrícolas que, de um e outro lado da albufeira, distam cerca de 1 km desta; a norte estes limites são unidos pelo caminho agrícola que passa junto dos arrozaís que se estendem a jusante do açude;
- b) Açude da Agolada: seguem o caminho agrícola que passa a cerca de 300 m a poente do açude, no sentido norte-sul, desde 350 m a norte do açude até 750 m a sul do mesmo; inflectem no sentido poente-nascente em linha recta e numa extensão de cerca de 2050 m; seguem a linha de água para norte; tomam o caminho que passa junto do monte da Sesmaria Nova; seguem nova linha de água para norte, e inflectem no sentido nascente-poente, em linha recta e numa extensão de cerca de 1550 m.

Art. 2.º -- 1 -- O Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico elaborará os projectos de aproveitamento das áreas abrangidas pela classificação a que se refere o presente diploma, os quais incluirão a regulamentação de utilização pública e da gestão, sendo acompanhados durante a sua execução por representantes da Câmara Municipal de Coruche e do Ministério da Agricultura e Pescas.

2 -- O prazo para a elaboração destes projectos será de um ano, prorrogável nos termos da lei.

Art. 3.º -- 1 -- Dentro dos limites das áreas classificadas ficam desde já sujeitos a parecer favorável do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico e da Câmara Municipal de Coruche:

- a) Construção, reconstrução, ampliação ou demolição de qualquer edificação;
- b) Derrube de árvores, isoladamente ou em matiz;
- c) Execução de aterros, escavações ou outras modificações à configuração natural do terreno;

- d) Abertura de estradas ou qualquer outro caminho;
- e) Passagem de linhas eléctricas, telefónicas, condutas de água ou esgoto;
- f) Abertura de fossas ou depósitos de lixo;
- g) Depósito de materiais;
- h) Modificação do sistema de exploração do solo actualmente existente;
- i) Introdução de espécies piscícolas;
- j) Instalação de locais de campismo ou acampamento, com carácter temporário ou permanente;
- l) Navegação com barcos a motor.

2 -- A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos.

3 -- Não carecem da autorização a que se refere o n.º 1 quaisquer trabalhos que digam respeito ao exercício das actividades agrícolas, de acordo com os sistemas de exploração actualmente existentes.

Art. 4.º -- 1 -- As funções de fiscalização competem ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, à Câmara Municipal de Coruche e ao Ministério da Agricultura e Pescas.

2 -- Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente decreto são levantados nos termos dos artigos 160.º e 167.º do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Art. 5.º -- 1 -- As infracções ao disposto no artigo 3.º, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:

- a) Com multa de 5000\$ a 50 000\$, as das alíneas a), b), c), d), e), f), g), h) e i);
- b) Com multa de 500\$, as das alíneas j) e l).

2 -- A aplicação da multa por infracções ao disposto nas alíneas a), c), d), e), f), g), h) e j) do artigo 3.º não exonera o infractor da obrigação de demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados.

3 -- Se o infractor se recusar a demolir as obras ou trabalhos efectuados para que foi intimado, o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico ou a Câmara Municipal de Coruche mandarão proceder à demolição, apresentando a relação das despesas para cobrança ao infractor, recorrendo aos tribunais sempre que necessário.

Art. 6.º A gestão normal dos sítios classificados pelo presente diploma competirá à Câmara Municipal de Coruche.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do membro do Governo responsável pelo ordenamento e ambiente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Maio de 1980. -- Diogo Pinto de Freitas do Amaral.

Promulgado em 2 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

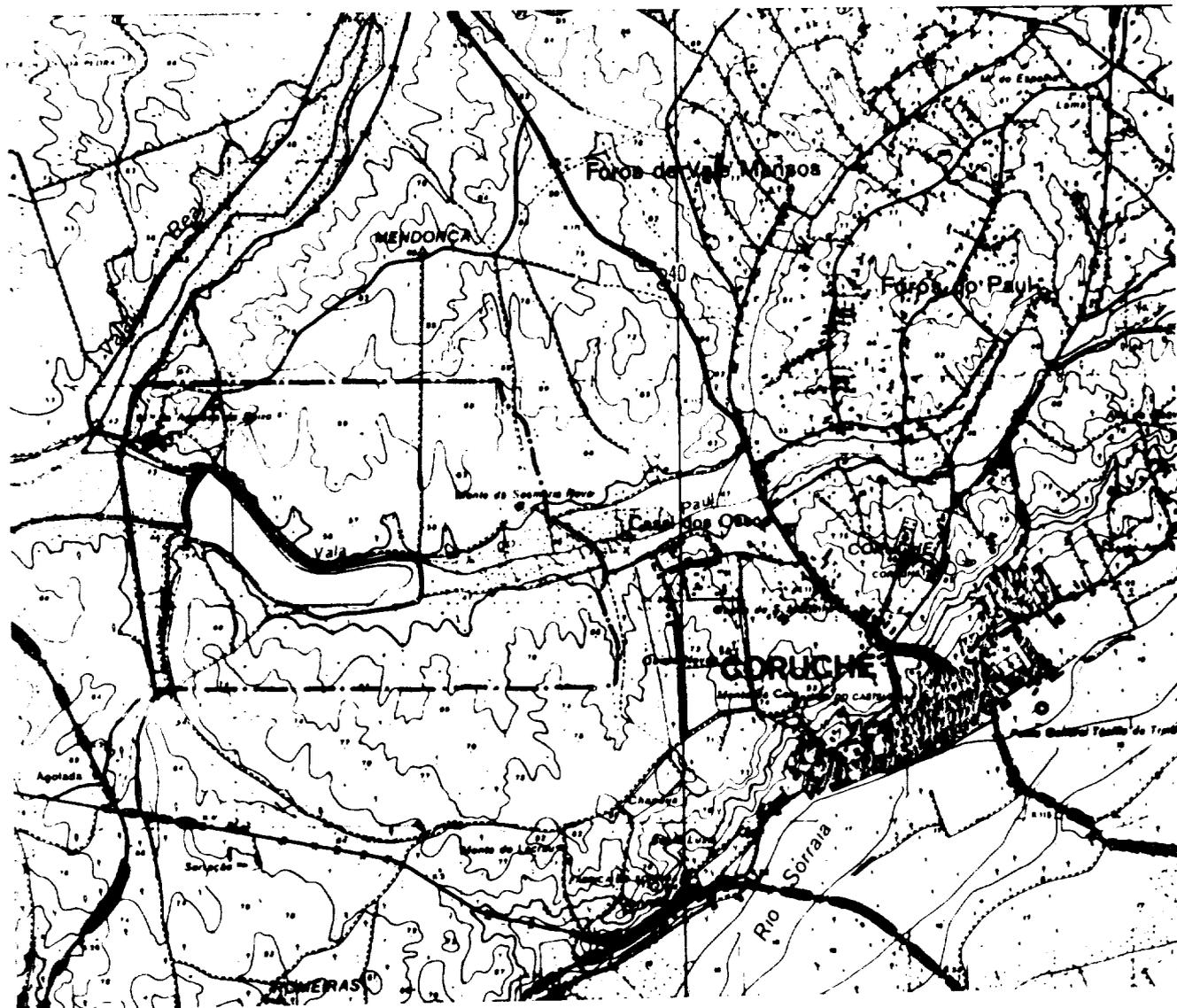
# AÇUDE DO MONTE DA BARCA



--- LIMITE DA ZONA CLASSIFICADA

ESCALA 1 / 25 000

## AÇUDE DA AGOLADA



--- LIMITE DA ZONA CLASSIFICADA

ESCALA 1/25 000

### Decreto-Lei n.º 198/80

de 24 de Junho

A área do Paul do Boquilobo, situada junto do rio Almonda, nas imediações da Golegã, apresenta características notáveis como *habitat* de elevado interesse para a fauna e por isso mesmo se impõe a sua protecção através da instituição de uma reserva natural parcial.

Merecem especial relevo as seguintes características da área em causa:

- 1) Existência de dois maciços de salgueiros, num dos quais está instalada a maior colónia

de garças da Península Ibérica, constituindo o outro *habitat* potencial de expansão ou recurso para aquela colónia;

- 2) Uma zona permanentemente alagada na margem direita do rio com grande densidade de vegetação aquática, constituindo importantíssimo local de nidificação da fauna aquática;
- 3) Uma extensa zona de caniçal de grande valor para a fauna paleártica invernante em Portugal, com especial referência para os patos.

Nesta área se concentra o mais importante núcleo de anátídeos em Portugal.